



Número: **1000190-92.2021.4.01.3605**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT**

Última distribuição : **03/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Terras Indígenas, Terreno Aldeado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO (REU)			
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13041 12280	05/09/2022 15:35	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000190-92.2021.4.01.3605

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e outros

SENTENÇA

I – Relatório

Em foco ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, e INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (INDEA/MT). Objetiva seja determinado: 1) à UNIÃO, FUNAI e INDEA que procedam ao levantamento e qualificação dos arrendatários e o levantamento do rebanho de gado de cada um no interior da T.I. Maraiwatsédé; 2) cumprida a fiscalização e feito o levantamento, determinar ao INDEA que apresente relação de criadores inseridos na área de Maraiwatsédé, com dados do respectivo rebanho, apresentando, ainda, histórico individual de autorização de transporte e vacina dos rebanhos; 3) à UNIÃO e à FUNAI a imediata retirada de todo o gado inserido no interior da Terra Indígena Maraiwatsédé; 4) à UNIÃO e à FUNAI a implantação, no prazo de 45 dias, de projeto de gestão ambiental e territorial na terra indígena Maraiwatsédé, ao fortalecimento das práticas indígenas de manejo, uso sustentável e conservação dos recursos naturais e a inclusão social dos povos indígenas, consolidando a contribuição das Terras Indígenas como áreas essenciais para conservação da diversidade biológica e cultural nos biomas florestais brasileiros; 5) à UNIÃO e à FUNAI a atender, em 45 dias, as famílias indígenas da T.I. Maraiwatsédé com projetos de etnodesenvolvimento voltados à segurança alimentar e nutricional e à geração de renda; 6) à UNIÃO e à FUNAI a executar ou apoiar, em 90 dias, projetos de recuperação e conservação ambiental na terra indígena Maraiwatsédé; 7) à UNIÃO e à FUNAI a apoiar a elaboração, em 45 dias, do Plano de Gestão Territorial e Ambiental – PGTA' e a implementação de ações integradas na T.I. Maraiwatsédé; 8) à UNIÃO e à FUNAI a promover e apoiar, em 30 dias, iniciativas de qualificação das políticas públicas e das



ações da agricultura familiar, garantindo atendimento às especificidades indígenas.

Assevera o autor na inicial que: (a) nos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.20.004.000141/2017-09, o Ministério Público Federal estava em tratativas para promover a transição e retirada das criações de gado do interior da TI Marãiwatsédé mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista a necessidade de coibir novas práticas de parceria, sobretudo em razão de todo o contexto de luta histórica e desintrusão da terra indígena; (b) a própria FUNAI havia apresentado às Coordenações Regionais, por meio do Memorando Circular nº 01/2018/CGETNO/DPDS-FUNAI, modelo de Termo de Ajustamento de Conduta possível de ser adaptado. O TAC seria caracterizado pela transição das parcerias agrícolas para autonomia do cultivo de lavouras por partes dos indígenas em terras demarcadas e é resultado de experiência positiva obtida através de parceria entre produtores rurais e indígenas da comunidade da Terra Indígena Parecis/MT e Kaingang/RS; (c) após dois anos, mesmo com reiterados ofícios direcionados à FUNAI, o MPF não obteve êxito em concitar a fundação a adotar providências necessárias à promoção da transição na T.I .Marãiwatsédé; (d) a necessidade de resolução da questão territorial em Marãiwatsédé é urgente. O arrendamento no formato atual não demonstrou efetividade na geração de renda; (e) os fatos noticiados são preocupantes ao reforçar a existência de um número superior de arrendatários e de gado ao inicialmente informados, além de se ter notícia da existência de pelos menos 50 (cinquenta) sub-arrendatários, dentre os quais incluem-se fazendeiros anteriormente extrusados e que pretendem reaver o território; (f) o arrendamento/parceria sem um plano efetivo de transição funciona como meio de desterritorialização indígena, afastando os indígenas do uso e gozo plenos de suas terras; (g) deve a União e a Funai adotar medidas necessárias à efetiva transição dos moldes atuais de subsistência, para um modelo de autonomia e sustentabilidade da população Xavante de Marãiwatsédé.

A inicial veio instruída com cópia do Inquérito Civil n.º 1.20.004.000141/2017-09.

Despacho de id 436770847 postergou a análise do pleito liminar para após manifestação dos requeridos.

A União manifestou acerca do pleito liminar aduzindo (id 444044871): (a) possível litispendência entre a presente demanda e a ação civil pública n.º 2007.01.00.051031-1; (b) ilegitimidade *ad causam* da União.

O INDEA afirmou que cumpriu espontaneamente o pedido do autor e pugnou pela extinção da ação por perda do objeto (id 445448857).



Decisão de id 475016401 deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à UNIÃO, FUNAI e ao INDEA a procederem ao levantamento e qualificação dos arrendatários, assim como ao levantamento do rebanho de gado de cada um deles no interior da T.I. Marãiwatsédé.

A União apresentou contestação nos seguintes termos (id 492090893): (a) ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que as implementações das prestações públicas articuladas pelo MPF repousam nas atribuições da FUNAI; (b) o Poder Judiciário não pode interferir e determinar a realização de políticas públicas ou ações governamentais sob o risco de extrapolar os limites do controle jurisdicional. Eventual acolhimento do pleito ministerial revelaria indesejável usurpação de funções públicas quando não há omissão por parte do poder executivo; (c) ao final, requereu a rejeição de todos os pedidos autorais.

Houve comunicação de interposição do recurso de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pela União, FUNAI e INDEA (id 492302435, 529033426 e 531225452).

A FUNAI afirmou em contestação (id. 529406885): (a) ilegitimidade da FUNAI para compor o polo passivo, eis que não lhe compete a atribuição referente à execução de políticas públicas voltadas para programas de levantamento e qualificação dos arrendatários, bem como do número total de gado existente na terra indígena, ainda que os destinatários destes programas e políticas públicas sejam indígenas; (b) não restou demonstrada inconstitucionalidade ou ilegalidade da atuação ou da omissão da FUNAI; (c) ao final, requereu que os pedidos deduzidos pelo autor sejam julgados improcedentes.

Na contestação, o INDEA alegou (id 531328857): (a) que cumpriu espontaneamente o pedido, requerendo a extinção da ação, por perda do objeto; (b) alternativamente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a patente inexistência de interesse de agir, eis que o MPF não provocou o INDEA administrativamente antes de propor a demanda; (c) o requerente não demonstrou ou fez prova de nenhuma situação em que o INDEA tenha se omitido ou agido em desfavor ou comprometido a saúde dos indígenas; (d) eventual acolhimento do pleito ministerial configuraria indesejável usurpação de funções, tendo em vista que ao judiciário somente é lícita a definição de políticas quando há omissão por parte do Poder Executivo, o que não é o caso.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação (id



584450358)

A União e o Indea informaram que não possuíam outras provas a produzir, além daquelas que constam nos autos (id 708015493, 722917984).

As alegações finais foram apresentadas pelo MPF (id 998405687) que pugnou pela concessão da tutela de urgência para que se determinasse: (1) à UNIÃO e à FUNAI a implantação, no prazo de 45 dias, de projeto de gestão ambiental e territorial na terra indígena Maraiwatsédé, ao fortalecimento das práticas indígenas de manejo, uso sustentável e conservação dos recursos naturais e a inclusão social dos povos indígenas, consolidando a contribuição das Terras Indígenas como áreas essenciais para conservação da diversidade biológica e cultural nos biomas florestais brasileiros; (2) à UNIÃO e à FUNAI que atendam, em 45 dias, as famílias indígenas da T.I. Maraiwatsédé com projetos de etnodesenvolvimento voltados à segurança alimentar e nutricional e à geração de renda; (3) à UNIÃO e à FUNAI que executem ou apoiem, em 90 dias, projetos de recuperação e conservação ambiental na terra indígena Maraiwatsédé; (4) à UNIÃO e à FUNAI que apoiem a elaboração, em 45 dias, do Plano de Gestão Territorial e Ambiental – PGTA' e a implementação de ações integradas na T.I. Maraiwatsédé; (5) à UNIÃO e à FUNAI que promovam e apoiem, em 30 dias, iniciativas de qualificação das políticas públicas e das ações da agricultura familiar, garantindo atendimento a especificidades indígenas.

O Indea, a União e a Funai, em sede de alegações. reiteraram os termos das contestações apresentadas (id 1158841750, 1167579747 e 1170054747).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

II.1 – Litispendência.

A litispendência suscitada pela União em relação ao processo n.º 2007.01.00.051031-1, na manifestação preliminar, restou rejeitada pela decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, razão pela qual me reporto aos fundamentos ali expostos.



II.2 Ilegitimidade passiva da União e Funai.

Quanto à legitimidade da UNIÃO, esta afirma que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a competência para executar as atribuições pretendida pelo autor seria da Funai.

No entanto, a legitimidade da União decorre de sua condição de proprietária do imóvel em litígio, considerando que foi quem declarou a área como sendo terra indígena, como também em relação a sua omissão em fiscalizar seu patrimônio.

Quanto à FUNAI sua legitimidade decorre por ser a executora da política indigenista da União e ter demarcado as terras declaradas indígenas.

II.3 Ausência de Interesse de agir. Indea

Nos termos do CPC, art. 17 *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”*. O interesse processual mostrar-se-á caracterizado, dentre outros, se necessária a prestação da tutela jurisdicional (interesse-necessidade).

Desta forma, a necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti.

In casu, o Indea veio aos autos e espontaneamente forneceu ao autor todos os documentos constantes em seu banco de dados referentes à lide, ato pelo qual se descaracteriza o interesse processual do autor em face do Indea.

Desta feita, não há resistência do Indea e, por conseguinte, não há lide, nem interesse processual.

Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito em face do Indea é medida que se impõe.

II.4 Mérito



As terras tradicionalmente ocupadas por grupos indígenas são bens da União (art. 20, *caput*, XI, da Constituição Federal), cabendo a sua posse permanente e o usufruto exclusivo das utilidades e riquezas naturais existentes aos índios e às comunidades indígenas que tradicionalmente ocupam a área (art. 2º, IX, e 22, *caput*, ambos da Lei n. 6.001/73 - Estatuto do Índio). A respeito da extensão a ser considerada em relação ao usufruto exclusivo, o art. 24, *caput*, do Estatuto do Índio é claro:

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

Com a publicação da Lei nº 6.001/73 passou a ser expressamente proibido não só todo e qualquer arrendamento de terras indígenas, mas qualquer ato que tenha por objetivo o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos índios ou pelas comunidades indígenas. Somente excepcionalmente foi permitida a continuidade de algum eventual arrendamento existente quando a referida Lei entrou em vigor, conforme seus arts. 18 e 62:

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

(...)

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto deste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.



§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.” (Destaquei)

A partir de 1988, a proibição de atos de ocupação, domínio ou posse das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas foi alçada ao *status* de norma constitucional, trazida pelo art. 231, § 6º, da hodierna Carta Magna:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

Ressalte-se que, ao contrário do usufruto comum, estabelecido pela legislação civil, o usufruto vitalício conferido aos grupos indígenas não permite o uso e a fruição mediante arrendamento, não se aplicando o art. 1399 do atual Código Civil. Há vedação legal à celebração de contrato de arrendamento ou parceria na exploração de terras de propriedade pública, excepcionados apenas os casos relacionados a razões de segurança nacional, áreas de colonização pioneira, na sua fase de implantação, ou forem as terras ocupadas antes de 1964 por posseiros em posse pacífica e com justo título (art. 94, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra).

Os exatos contornos a serem considerados aos direitos decorrentes do usufruto conferido aos indígenas já foram delineados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET n.3.388/RR. Na ocasião, o relator, saudoso Ministro Carlos Menezes Direito, assentou que, dentre outras restrições, "[...] 14) *as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade jurídica ou pelos silvícolas;*", apontando, ainda, que 15) *é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária extrativa [...]*" (PET n.3.388/RR, Pleno, Rel. Min.



Carlos Britto, excerto do voto do Min. Min. Carlos Brito, Informativo n. 532, de 08 de dezembro de 2.008).

Mesmo a existência de atividade agropecuária, decorrente de parceria agrícola celebrada entre o grupo indígena e terceiros, é expressamente proibida, conforme norma contida no art. 18, § 1º, do Estatuto do Índio, acima transcrito. Nenhuma pessoa estranha à comunidade indígena, sob qualquer pretexto e por melhores que sejam suas intenções, mesmo de comum acordo com pessoas a se identificarem como líderes ou chefes indígenas, poderia praticar atividade agrícola na propriedade da União, em usufruto vitalício do grupo indígena.

Aos indígenas não cabe, em hipótese alguma, por qualquer forma, arrendar, gravar de ônus, alienar ou fornecer, por qualquer forma, áreas de terras dentro de reserva indígena. São os silvícolas meros usufrutuários das terras, de propriedade da União.

Nesta esteira, dos autos infere-se que a T.I. Maraiwatsédé vem sendo utilizada para a prática ilegal de arrendamento da pastagem tendo como finalidade a criação de gado.

Tendo em vista a inércia dos dois órgãos (União e Funai), bem como o fato de que a cessão abrupta do sistema de “parceria” existente e firmada com a Associação Bõ ‘u Maraiwatsédé poderia agravar a sustentabilidade da comunidade indígena, vez que dependentes deste modelo, o MPF busca nesta ação seja determinado aos requeridos a adoção de um modelo de transição de regime consistente na implementação de políticas públicas adequadas ao etnodesenvolvimento voltadas à segurança alimentar e nutricional, à geração de renda da comunidade indígena e proteção ao meio ambiente.

No Ofício n.º 41/2020/CR-RIBCAS/Funai (id 427870376), a própria Funai reconhece a prática do arrendamento na Terra Indígena Marãiwatsédé, bem como a presença de ao menos 50 sub-arrendatários, sendo que alguns deles são antigos posseiros que foram retirado da área na desintrusão.

Ainda, no âmbito penal, foi juntada aos autos pelo MPF cópia do IPL n.º 1002506-78.2021.4.01.3605, referente à Operação *Res Capta*, que tem como objetivo combater crimes de constituição de milícia privada, corrupção ativa e passiva, porte ilegal de arma de fogo, abuso de autoridade e crimes ambientais diversos por servidores públicos, que teriam intermediado os arrendamentos ilegais de porções de terras da T.I. Marãiwatsédé. O inquérito corrobora as alegações da parte autora acerca do arredamento



em terras indígenas, bem como a omissão das requeridas no combate dessa atividade.

Tal prática em terra indígena, que é propriedade da União, configura violação à lei, porque desvirtua o objetivo do usufruto constitucional da terra pela comunidade indígena, visando ao lucro e não à exploração da terra para o próprio sustento.

Desta forma, esta prática ilegal é atividade evidentemente lesiva à comunidade indígena em Marãiwatsédé, que hoje, esbulhada de seu modo de vida tradicional, depende do retorno financeiro dos arrendamentos para sobrevivência.

Ante o traumático processo de desintrusão, aliado à degradação ambiental, e relutância de posseiros em se manter no local, faz-se necessária a presença do Poder Público para que seja garantida a implementação de políticas públicas necessárias ao etnodesenvolvimento da comunidade.

Contudo, o que se constata é o abandono da comunidade indígena pelo Poder Público, de tal sorte que grande parte do território indígena está sendo utilizado por não índios para criação de gado.

A intervenção do Judiciário neste caso está justificada na comprovada omissão do Poder Público na implementação de políticas públicas para integração da comunidade ao seu território, bem como na adoção de práticas de desenvolvimento sustentável integradas com a cultura indígena para sua subsistência.

Em que pesem as alegações dos réus de que estão desempenhando suas funções institucionais, certo é que os fatos constatados dão conta da situação de estado de ilegalidades e abandono da comunidade, não podendo o Poder Judiciário aceitar o desamparo de princípios constitucionais, entre os quais o direito ao etnodesenvolvimento, segurança alimentar e geração de renda.

Tais circunstâncias autorizam a intervenção do Poder Judiciário:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSOS PARA OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E



IMAGENS. ANÁLISE. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO PREVALÊNCIA. **I - O posicionamento assente tanto do col. Superior Tribunal de Justiça quanto do excelso Supremo Tribunal Federal é de que, em situações excepcionais e em razão da inércia ou demora do poder público, pode o Poder Judiciário determinar à administração a adoção das medidas necessárias à implantação de políticas públicas de interesse social e que visem a assegurar a fruição dos direitos essenciais reconhecidos pela Constituição Federal, não implicando tal ingerência em violação ao princípio da separação dos poderes.** II - "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal". (RE 669635 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 10-04-2015 PUBLIC 13-04-2015.) III - **Também é do entendimento da Corte Suprema que o Estado não pode invocar o princípio da reserva do possível para justificar a sua inação quanto à implementação das políticas públicas e o cumprimento dos deveres do poder público.** IV - À época do ajuizamento da ação civil pública, havia 53.988 processos para a outorga de concessão de serviços de radiodifusão no Ministério das Comunicações pendente de exame, fato esse não refutado, limitando-se a União a argumentar que há carência de pessoal para a análise dos processos. V - É plenamente cabível que o Poder Judiciário fixe prazo para que a administração adote as medidas necessárias para solucionar tal pendência, seja contratando pessoal, seja remanejando servidores de outros setores ou órgãos. VI - Recurso de apelação da União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0019092-03.2008.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 27/02/2019 PAG.)

*APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADE INDÍGENA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. 1. Tanto a Constituição Federal quanto a legislação, infraconstitucional e infralegal, impõem ao Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, o dever de prestar serviços de saúde, neles incluídos o direito a saneamento básico nas respectivas comunidades indígenas, dentre os quais o fornecimento de água potável. **Existindo uma política pública definida pelo legislador e parcialmente cumprida pelos órgãos executivos responsáveis por sua implementação, cabível a intervenção do Poder Judiciário.** 2. A omissão estatal temporária, cuja situação está aparentemente sendo regularizada, não configura automaticamente os danos morais coletivos alegados. 3.*



Apelações improvidas. (TRF4, AC 5014197-44.2015.4.04.7001, QUARTATURMA, Relator para Acórdão CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEALJUNIOR, juntado aos autos em 16/10/2018) [Destaquei]

Não é demais ressaltar que as populações indígenas necessitam ser protagonistas do seu próprio desenvolvimento a partir de condições básicas, como a possibilidade de produção de alimentos, o fortalecimento de sua economia doméstica e de grupos familiares.

Desta forma, a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI foi instituída por meio do Decreto n.º 7.747/2012, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

O Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA), cuja implementação foi requerida pelo autor, é um instrumento da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) concebido justamente para expressar o protagonismo, a autonomia e autodeterminação do povo indígena.

O PGTA materializa o planejamento, pactuado por toda a comunidade indígena envolvida, do uso de seu território para fins culturais, ambientais e econômicos, razão pela qual, tendo em vista o cenário na qual se encontra a Terra Indígena de distanciamento da comunidade de seu modo de vida, impõe-se o deferimento de sua implementação.

Como exposto na decisão liminar e aqui repisado, a exploração da pecuária fomentada pelos arrendamentos ilegais é crescente e traz consequências nefastas ao meio ambiente, vez que a criação e manutenção do gado impossibilitam a regeneração natural do ambiente.

Assim, necessário que medidas voltadas para a preservação ambiental também sejam determinadas para devolver à comunidade um habitat sadio.



Em relação aos pedidos formulados pelo autor na inicial, tenho por prejudicado o pleito consistente na determinação de levantamento e qualificação dos arrendatários, eis que tais providências já foram realizadas no bojo da ação penal n.º 1002506-78.2021.4.01.3605 e da ação civil pública n.º 1001538-14.2022.4.01.3605.

Resta, portanto, apenas a providência de levantamento do rebanho de gado no interior da terra indígena.

Quanto à determinação de retirada de todo o gado inserido no interior da Terra Indígena, tal providência incumbe aos proprietários dos animais, bem como arcar com custos de tais diligências que serão definidas no bojo do procedimento criminal n.º 1000289-28.2022.4.01.3605 e da ação civil pública n.º 1001538-14.2022.4.01.3605.

II.5 Da Tutela de Urgência

E, quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal (id 998405687), tenho que a sua concessão é medida que se impõe.

Verifico presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A verossimilhança do pedido decorre dos próprios fundamentos desta sentença e o perigo da demora dimana dos prejuízos que a população indígena está sofrendo a partir da morosidade estatal na implantação de políticas públicas em Marãiwatsédé, além de não poder ser privada do mínimo existencial, fazendo-se necessária a interferência estatal para garantia de sua subsistência.

III – Dispositivo

Ante o exposto, concluo por:

1) julgar extinto o processo sem resolução do mérito em face do INDEA (art. 485, VI, CPC/2015);

2) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil



para determinar:

2.1) à UNIÃO e à FUNAI, o levantamento do rebanho de gado de cada um dos arrendatários existentes no interior da T.I. Maraiwatsédé.

Autorizo o uso da força policial para o cumprimento da diligência.

2.2) à UNIÃO e à FUNAI a implantação, no prazo de 45 dias, de projeto de gestão ambiental e territorial na terra indígena Maraiwatsédé, ao fortalecimento das práticas indígenas de manejo, uso sustentável e conservação dos recursos naturais e a inclusão social dos povos indígenas, consolidando a contribuição das Terras Indígenas como áreas essenciais para conservação da diversidade biológica e cultural nos biomas florestais brasileiros;

2.3) à UNIÃO e à FUNAI atender, em 45 dias, as famílias indígenas da TI Maraiwatsédé com projetos de etnodesenvolvimento voltados à segurança alimentar e nutricional e à geração de renda;

2.4) à UNIÃO e à FUNAI executar ou apoiar, em 90 dias, projetos de recuperação e conservação ambiental na terra indígena Maraiwatsédé;

2.5) à UNIÃO e à FUNAI apoiar a elaboração, em 45 dias, do Plano de Gestão Territorial e Ambiental – PGTA' e a implementação de ações integradas na TI Maraiwatsédé;

2.6) à UNIÃO e à FUNAI promover e apoiar, em 30 dias, iniciativas de qualificação das políticas públicas e das ações da agricultura familiar, garantindo atendimento às especificidades indígenas.

Concedo o pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar: i) à UNIÃO e à FUNAI a implantação, no prazo de 45 dias, de projeto de gestão ambiental e territorial na terra indígena Maraiwatsédé, ao fortalecimento das práticas indígenas de manejo, uso sustentável e conservação dos recursos naturais e a inclusão social dos povos indígenas, consolidando a contribuição das Terras Indígenas como áreas essenciais para conservação da diversidade biológica e cultural nos biomas florestais brasileiros; ii) à UNIÃO e à FUNAI a atender, em 45 dias, as famílias indígenas da TI Maraiwatsédé com projetos de etnodesenvolvimento voltados à segurança alimentar e nutricional e à geração de renda; iii) à UNIÃO e à FUNAI a executar ou apoiar, em 90 dias, projetos de recuperação e conservação ambiental na terra indígena Maraiwatsédé; iv) à UNIÃO e à FUNAI a apoiar a elaboração, em 45 dias, do Plano de Gestão Territorial e Ambiental – PGTA' e a implementação de ações integradas na TI Maraiwatsédé; v) à UNIÃO e à FUNAI a promover e apoiar, em 30 dias, iniciativas de qualificação das políticas públicas e das ações da agricultura familiar, garantindo atendimento às especificidades indígenas.

Determino a intimação dos requeridos para que cumpram a tutela de urgência



nos prazos acima expostos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a partir do primeiro dia útil após o transcurso do prazo estipulado para cumprimento.

Sem custas nem horários advocatícios (art. 18 da Lei n.º 7.347/85).

Na hipótese de interposição de recursos, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após a juntada das referidas peças, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 1000289-28.2022.4.01.3605.

Barra do Garças/MT, na data e horário da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA

Juíza Federal

